



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº82, de 2015, que Dá nova redação ao inciso III do art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e revoga o § 1º do art. 13 e o art. 158 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o art. 369 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia

RELATOR: Senador Paulo Paim

28 de Fevereiro de 2018



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2015, que *dá nova redação ao inciso III do art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e revoga o § 1º do art. 13 e o art. 158 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o art. 369 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 82, de 2015, de autoria do Deputado José Genoíno e do então Deputado (hoje, Senador) Aloysio Nunes Ferreira, numerado, na Câmara dos Deputados, como Projeto de Lei nº 2.805, de 1997.

Em resumo, no art. 1º, a proposição pretende afastar a exigência de autenticação de cópias de reproduções de documentos públicos e particulares, salvo quando houver suspeita de fraude, o que é feito por meio da modificação do inciso III do art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC/73).

No art. 2º, a matéria objetiva considerar válidas, para todos os efeitos legais, “as autenticações gratuitas de cópias de documentos realizadas nas delegacias de polícia, defensorias públicas, escritórios de assistência judiciária gratuita e órgãos de defesa do consumidor”.



A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Foi-nos outorgada a relatoria.

II – ANÁLISE

A matéria tem todo motivo de orgulhar-se, pela sua pretensão de desburocratização, ao pretender afastar a desnecessária exigência de autenticação de cópias a serem juntadas aos processos e ao conferir fé pública às autenticações feitas pelas delegacias de polícia, defensorias públicas, escritórios de assistência judiciária gratuita e órgãos de defesa do consumidor.

Realmente, quando da apresentação do projeto de lei, nos idos de 1997, o art. 365 do Código de Processo Civil de 1973 impunha essas providências burocráticas.

Todavia, com a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, parte dessas densas nuvens de burocracia foram dissipadas, ou seja, de acordo com essa lei, o art. 365 do Código de Processo Civil ganhou os incisos IV e VI, por meio dos quais todos os documentos declarados autênticos pelo advogado passaram a fazer prova no processo civil da mesma forma que os originais.

Em outras palavras, desde 2006, não há mais necessidade de autenticação de cópias de documentos a serem juntados ao processo, pois bastará que aquele que promove essa juntada – ou seja, o advogado – declare a autenticidade.

Esclareça-se que o art. 425, IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que entrará em vigor em março do ano de 2016, mantém a mesma previsão do Código de 1973, (art. 365, III).

A redação dada ao inciso III do artigo 365 do Código de Processo Civil vigente, pode ser interpretada de forma equivocada, ou seja,

tenderá a abolir também as autenticações de cópias para todos os atos da vida civil e não somente de cópias nos processos judiciais, levando assim a uma insegurança jurídica e ferindo o texto constitucional, conforme disciplinado no art. 236, que outorga exclusivamente aos cartórios os poderes notariais.

Por esses argumentos, não há outro caminho senão a prejudicialidade da proposição.

III – VOTO

O voto, por todas as razões expendidas, é pela **prejudicialidade** do PLC nº 82, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator







Relatório de Registro de Presença
CCJ, 28/02/2018 às 10h - 3ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ
EDUARDO BRAGA PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	7. RAIMUNDO LIRA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	3. REGINA SOUSA
GLEISI HOFFMANN PRESENTE	4. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
AÉCIO NEVES PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS PRESENTE	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
WILDER MORAIS PRESENTE	3. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	1. ALVARO DIAS
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE	3. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
EDUARDO LOPES PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES PRESENTE
MAGNO MALTA PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER

ATAÍDES OLIVEIRA

SÉRGIO DE CASTRO

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 82/2015)

NA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

28 de Fevereiro de 2018

Senador ANTONIO ANASTASIA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania